



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 671-A, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Atenção Básica e Especializada Complementar - PRONABEC; autoriza a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC; autoriza a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, de âmbito municipal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados, atuando de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A atenção primária e especializada engloba, para os fins desta Lei, o disposto na Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária.

Art. 2º O PRONABEC será implementado mediante incentivo fiscal às ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos diversos entes municipais.

Art. 3º As ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONABEC compreendem:

I - estruturação da rede de serviços de Atenção Primária à Saúde - reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas de Unidades Básicas de Saúde – UBS municipais e distritais;

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

II - ponto de apoio para atendimento de populações dispersas (rurais, ribeirinhas, assentamentos, áreas pantaneiras, conforme previsto na PNAB;

III - UBS Fluvial (Estados e Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Mato-grossense);

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

V - estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas;

VII - aquisição de unidades móveis de saúde;

VIII - estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 4º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 5º e 6º desta lei, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em novas construções, finalizações de obras antigas, conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e aquisição de equipamentos, inclusive os referidos no inciso III.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 4º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza, de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos § 2º e § 3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 6º As doações de que tratam o art. 4º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

Art. 7º Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações;

e

II - captação de recursos.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC.

....." (NR)

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 4º a 10.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. As obras, reformas e restaurações e aquisições de equipamentos de que trata o art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das obras, reformas e restaurações e aquisição de equipamentos de que trata o art. 1º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores – Internet.

§ 4º O Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico atualizado com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.

Art. 13. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar ao PRONABEC, por até 12 (doze) meses, o ente municipal, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 4º a 11:

- a) No primeiro dia do quarto mês após a data de publicação desta lei, caso a publicação ocorra nos meses de outubro, novembro ou dezembro; ou
- b) no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei, se a publicação ocorrer nos demais meses do ano;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 15. Os arts. 4º a 11 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

As ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos municípios brasileiros necessitam de recursos financeiros, principalmente para a estruturação da rede de serviços, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de unidades móveis de saúde, entre muitos outros pontos.

Com essa finalidade, o presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, de âmbito municipal, visando justamente captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados, atuando de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estaduais e municipais.

O PRONABEC será viabilizado mediante a instituição de incentivo fiscal às ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos diversos entes municipais. O incentivo fiscal consiste na permissão para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam, do imposto sobre a renda devido, os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol das referidas obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos.

A criação do Programa na forma aqui proposta poderá representar um salto muito grande no oferecimento de ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas pelos municípios, em benefício da população brasileira de baixa renda.

Por se tratar de proposição com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Coordenador da Bancada Cearense
Vice Líder do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233437296700>



* C D 2 3 3 4 3 7 2 9 6 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10;9532
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Apoio a Atenção Básica e Especializada Complementar - PRONABEC; autoriza a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 671, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Júnior Mano, objetiva a criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, visando captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados.

Os 15 artigos da proposição estão distribuídos em três capítulos. O **primeiro capítulo** estabelece as disposições gerais do PRONABEC e define o já mencionado objetivo do programa, além de estabelecer que deve haver atuação cooperada entre as esferas federal, estaduais e municipais. Também são especificadas as ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde a serem apoiados com os recursos captados pelo programa, incluindo: estruturação da rede de serviços de Atenção Primária à Saúde (reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas de Unidades Básicas de Saúde – UBS) municipais e



distritais; ponto de apoio para atendimento de populações dispersas (rurais, ribeirinhas, assentamentos, áreas pantaneiras, conforme previsto na PNAB); UBS Fluvial (Estados e Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Mato-grossense); aquisição de equipamentos e materiais permanentes; estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas); aquisição de unidades móveis de saúde; e estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

O **segundo capítulo** trata dos incentivos fiscais do programa, estabelecendo que as pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido, os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas para as obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos vinculados ao programa. São detalhados os tipos de doações aceitas e os limites de dedução aplicáveis a cada tipo de contribuinte.

No caso das pessoas físicas, a dedução é limitada a até 5% do imposto de renda devido, com certas restrições, enquanto as pessoas jurídicas podem deduzir até 3% do imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual. Vale ressaltar que são estabelecidos critérios, prazos e formas específicas para o pagamento das doações em espécie, além de regras para garantir a transparência e comprovação das doações.

O **terceiro capítulo** dispõe sobre a avaliação e acompanhamento do PRONABEC, estabelecendo que o Ministério da Saúde instruirá a respeito dessas atividades. Define as responsabilidades das instituições na implementação do programa e prevê mecanismos de transparência.

O Ministério da Saúde será responsável por realizar a avaliação anual do desenvolvimento dessas atividades. Os doadores deverão comunicar ao Ministério da Saúde as doações realizadas, enquanto os destinatários terão a obrigação de comprovar a aplicação dos recursos. Além disso, é prevista a elaboração de relatórios de avaliação e acompanhamento, que serão disponibilizados ao público em um sítio eletrônico do Ministério da



* c d 2 3 3 3 3 0 8 9 9 8 7 0 0 *

Saúde na internet. O Ministério também deverá fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações atualizadas sobre os números de inscrição no CNPJ e contas bancárias específicas para recebimento das doações. O capítulo estabelece ainda que em caso de execução inadequada das obras e aquisições, poderá ocorrer a inabilitação do ente municipal perante o PRONABEC, por até 12 meses, sujeito a recurso.

Por fim, a proposição estipula a data de entrada em vigor, bem como os prazos de vigência dos dispositivos relacionados ao incentivo fiscal.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de recursos financeiros para a estruturação da rede de serviços de saúde nos municípios brasileiros, enfatizando a importância do programa como meio de proporcionar um salto significativo no oferecimento de ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas pelos municípios, em benefício da população brasileira de baixa renda.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição tem o potencial de fortalecer a atenção primária e especializada à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

A escassez de recursos financeiros, particularmente entre os municípios, tem sido um desafio para a estruturação de suas redes de serviços, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, além da recuperação de unidades básicas de saúde e hospitais públicos; prejudicando o acesso da



população a cuidados de qualidade. Com a implementação do PRONABEC, será possível canalizar recursos para suprir essas demandas.

A criação do programa por meio de incentivo fiscal, permitindo que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes a doações em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos, constitui uma medida inteligente e efetiva.

Além de estimular o engajamento da sociedade civil e das empresas na área da saúde, o PRONABEC possibilitará a otimização dos recursos disponíveis e ampliará o alcance das ações e serviços de atenção primária e especializada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 671, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 3 3 3 3 0 8 9 9 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/10/2023 15:20:33.750 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 671/2023
PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2023
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 671/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roberto Monteiro Pai, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Ricardo Silva e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 3 8 9 1 9 1 9 0 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO